



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001071/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.732 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MURILO BEZERRA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

Hipótese em que os rendimentos não eram provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, mas auferidos em ação trabalhista referente ao período em que o contribuinte estava na ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$20.551,40, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 12), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 31), que “preenche os requisitos do benefício da isenção, por ser portador de neoplasia maligna” e também “alega problemas pessoais, a exemplo de sofrer processo de degradação, além de que, devidos a viagens e falta de costume, sua filha ou esposa não declarou o IR.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 29 a 32):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

É indevida a isenção do imposto de renda quando apresentado laudo pericial expedido por médico oficial que não se refira ao ano calendário objeto do requerimento do benefício fiscal.

ELEMENTO SUBJETIVO.

A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância considerou que o contribuinte não havia comprovado ser isento do imposto de renda no ano de 2004, pois o Laudo Médico Oficial apresentado comprovava que o contribuinte era portador de Neoplasia Maligna, mas era datado de 18/07/2006 e não mencionava a retroatividade dos seus efeitos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/7/2010 (fl. 35), o contribuinte apresentou, em 5/8/2010, o recurso de fls. 42 a 54, onde:

a) afirma que os rendimentos lançados foram recebidos em virtude em uma ação trabalhista quando o contribuinte já tinha sido declarado isento por moléstia grave;

b) declara que os rendimentos são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;

c) informa que anexa ao recurso documento oficial que comprova a data do início da aposentadoria, laudo pericial emitido por serviço médico oficial que atesta que é portador de moléstia grave listada na legislação que concede isenção do imposto de renda e seu documento de identidade.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 61, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda as fls. 62 e 63, sem numeração, referentes a extrato do processo e a despacho de encaminhamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O lançamento sob análise se refere a omissão de rendimentos no valor de R\$77.500,00, recebidos de Aeroleo Taxi Aéreos S/A no ano de 2004 (fl. 23).

Em sua impugnação, o contribuinte afirmou que os rendimentos eram isentos por ser portador de moléstia grave. Contudo, o julgador de 1ª instância não admitiu a natureza isenta dos rendimentos devido ao laudo apresentado estar datado de 18/07/2006 e não mencionar a retroatividade dos seus efeitos, enquanto os fatos geradores se referem ao ano de 2004.

No voluntário, o recorrente traz laudo médico afirmando que a isenção começou em 04/03/2004 (fl. 44), e afirma que os rendimentos foram recebidos em virtude em uma ação trabalhista quando já tinha sido declarado isento por moléstia grave.

Os incisos XXXI e XXXIII, e parágrafo 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999 – Regulamento do Imposto de Renda regulam a matéria da seguinte maneira:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 63 com o seguinte conteúdo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, para o gozo da isenção, existem três condições cumulativas: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, eles devem ser percebidos por portador de moléstia grave enumerada na legislação, e a doença deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entretanto, os rendimentos auferidos não atendem a primeira das condições, pois não são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

De fato, o contribuinte informa que os rendimentos questionados foram recebidos em virtude de ação trabalhista (fl.42), e o Termo de Conciliação de fl. 43, referente ao processo trabalhista nº 01-555-97, da 1ª Vara do Trabalho de Natal, estabelece o pagamento de parcelas de natureza salarial. Por se tratar de ação ajuizada em 1997, conforme andamento judicial obtido no sítio Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal/RN (http://www.trt21.jus.br/asp/online/I1_detalheProcesso.asp?Instancia=01&ID_PROCESSO=48564&ExibirTodosAndamentos=SIM), evidentemente não se refere a rendimentos de aposentadoria concedida apenas em 2004.

Assim, apesar do contribuinte já ser isento do imposto de renda quando auferiu os rendimentos lançados, eles não são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e por isso não fazem jus ao benefício legal.

Observe-se que não é possível se concluir, nem pelos documentos trazidos aos autos, nem pelas informações do processo judicial existentes na Internet, qual a natureza das verbas pagas, nem a qual período se referem, não sendo possível se decidir pelo tratamento adequado a ser dado aos juros de mora e a possíveis rendimentos recebidos acumuladamente. Por se tratar de matéria não arguida pelo interessado, nem existindo elementos que permitam o conhecimento de ofício, não se apreciará o assunto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 16707.001071/2007-97
Acórdão n.º **2101-001.732**

S2-C1T1
Fl. 69



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012 11:19:59.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/07/2012 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13395.G5YO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BE3814D64DCE0BAC512CC490A8D65EFB43A94140